PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053437-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VICTOR DA LUZ SILVA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB-06 HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DE CULPA. CAPTURA EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR OUTRO CRIME. DELONGA ATRIBUÍDA À DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FEITO NO AGUARDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA 30.01.2024. ORDEM DENEGADA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de excesso de prazo para a conclusão do feito. Consta nos autos que em razão de uma dívida de tráfico, o paciente e o seu irmão, em unidade de desígnios e franca repartição de tarefas, executou Jonatas Silva de Souza no dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 21h, na Rua São Luís, nº 808, Alagoinhas, com diversos disparos de arma de fogo, inclusive pelas costas e à queima-roupa, fugindo em seguida para local incerto e não sabido. II. Do suposto excesso de prazo para a conclusão do feito. Na hipótese vertente, o Mandado de Prisão contra o paciente foi expedido em 07/05/2019, todavia somente foi cumprido em 02/09/2021, guando o acusado foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único da Lei 10.826/03. Com isso, embora devidamente citado em 29 de novembro de 2021 e com advogado constituído nos autos, o paciente somente apresentou resposta à acusação em 17/10/2023 (id. 415464037, fl.123). Diante disso, é possível verificar que: a) o paciente está privado de sua liberdade cautelarmente desde setembro de 2021; b) o crime é de homicídio qualificado de modo que a reprimenda a ser aplicada no caso de condenação será mais elevada; c) a própria defesa deu causa ao atraso na marcha processual diante da inércia injustificada de quase dois anos para apresentar resposta à acusação, situação que atrai o Enunciado 64 da súmula do Superior Tribunal de Justiça; d) o paciente possui condenação em outras duas ações penais na mesma Comarca; e) portanto, a circunstância de haver audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo mês, dia 30 de janeiro de 2024, e de o Juízo a quo ter reanalisado a prisão do paciente recentemente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. ORDEM DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8053437-96.2023.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas, tendo como paciente VICTOR DA LUZ SILVA e como impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053437-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VICTOR DA LUZ SILVA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. ALAMES FABIAN COSTA RAMOS, em favor de VICTOR DA LUZ SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Alagoinhas/BA (Ação Penal nº 0501960-77.2018.8.05.0004). Relatou o impetrante que "o

Acusado encontra-se em cárcere, à disposição do MM. Juízo Criminal da Comarca de Alagoinhas - Bahia, desde 03/09/2021, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, IV, do CP., conforme consta da documentação em anexo". Sustentou haver excesso de prazo para formação da culpa, asseverando que a morosidade no trâmite processual não teria sido causada pela Defesa. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID 52427064. Os autos inicialmente foram distribuídos para a relatoria da Desa. Nágila Maria Sales Brito, que determinou a redistribuição do feito a esta Magistrada, em razão da prevenção (Id. 54100501) Após a autoridade coatora prestar informações, a douta Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem. (ID 55453553) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053437-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma PACIENTE: VICTOR DA LUZ SILVA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB-06 VOTO Conforme relatado, a defesa alega, em suma, a existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa no bojo da ação penal n.º 0501960-77.2018.805.0004, uma vez que o paciente permanece custodiado preventivamente há mais de 2 (dois) anos. I. Da contextualização. De acordo com a peca inicial, no dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 21h, na Rua São Luís, nº 808, Cidade de Alagoinhas, os irmãos Lucas da Luz Santos e Victor da Luz Silva, em unidade de desígnios e com intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra Jonatas Silva de Souza, levando-o a óbito. Conta ainda que a vítima estava em sua residência quando foi surpreendida pelos acusados, tendo Vitor deflagrado um tiro na mão do ofendido, momento que ele foi abraçado pela irmã Lasse da Silva Souza, que suplicou para que os disparos fossem cessados. Após finalizados os disparos, a vítima saiu correndo, levando Vitor a deflagar novos tiros pelas costas, tendo Jonas caído ao solo agonizando, momento em que o ora paciente o atingiu com um tiro na região da cabeça. A denúncia também narra que enquanto Vitor deflagrava os disparos, Lucas ficou em um beco com arma em punho, garantindo que ação se concretizasse. Na sequência, após a consumação do crime, os acusados empreenderam fuga. II. Da alegação de excesso de prazo. Como se sabe, os prazos indicados para o julgamento do feito não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade, que visa adequar as garantias processuais do cidadão processado à capacidade que o Estado tem de proceder à apuração de todas as causas, conservando o interesse da coletividade. Desse modo, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO

CRIMINAL JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...]. 5. Agravo regimental improvido". (AgRq no HC n. 755.711/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. [...]. 2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada". (HC n. 711.671/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) Dessa forma, apenas a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto. In casu, trata-se de ação penal em que o réu e o irmão são acusados da prática de homicídio qualificado, e por essa razão se encontra preso desde 03/09/2021. (ID272216498) Destaca-se que Vitor da Luz Silva fugiu do distrito da culpa desde o cometimento do delito, não sendo encontrado mesmo diante da operação que efetuou busca e apreensão e prisões temporárias, somente sendo preso em flagrante no dia 03/09/2021 em razão da prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único da Lei 10.826/03 Destaca-se que somente no momento da aludida prisão em flagrante, portanto, mais de 02 anos depois, é que a polícia constatou que havia Mandado de Prisão Preventiva em aberto contra o acusado, referente a estes autos. Além disso, o paciente possui duas condenações - nos autos de n. 0300127-47.2014.8.05.0004, por roubo, e nos de n. 8002972-42.2021.8.05.0004 por posse de arma de fogo com numeração suprimida-, na mesma unidade jurisdicional. Diante de tal situação, é importante destacar que na hipótese vertente, o réu, embora devidamente citado em 29 de novembro de 2021 e possuindo advogado constituído nos autos, somente apresentou resposta à acusação em 17 de outubro de 2023, conforme documento de id. 415464037, fl.123. Por tudo isso, conquanto o paciente esteja preso desde 03.09.2021, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado por parte do Juiz ou da acusação na prestação jurisdicional, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve dois réus que respondem a diversos processos na mesma Comarca e estão custodiados em cidade distante do local do crime. Em verdade, vê-se que a própria defesa deu causa ao atraso injustificado para apresentar a resposta à acusação, de modo que, não há constrangimento ilegal se o atraso na marcha processual pode ser atribuído à defesa, a qual demorou quase 02 (dois) anos para apresentar a aludida peça processual. Tal situação atrai o Enunciado 64 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Portanto, como bem destacado pela douta Procuradoria, a circunstância de haver audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo mês, dia 30 de janeiro de 2024, e de o Juízo a quo ter reanalisado a prisão do paciente recentemente (id. 55033293) afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Conclusão Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a) PROCURADOR (